

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE (A) DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ARAPOEMA - ESTADO DO TOCANTINS.

FELIX DE MOURA SILVA, brasileiro, casado, autônomo, eleitor, CPF – 642.300.231-20, RG – 946.900 SSP/TO e Título Eleitoral nº. 0379.9928.1317, residente e domiciliado na Rua 10, Qd. 05, Casa 02, Setor Cristal 2, Arapoema/TO, cidadão brasileiro conforme certidão em anexo (Doc. 1), nos termos do art. 17 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Arapoema/TO c/c Lei nº. 1.079/50 c/c Decreto Lei nº. 201/67, apresentar **DENÚNCIA** em desfavor da Prefeita Municipal de Arapoema/TO, Sra. Lucineide Parizi Freitas, haja vista a prática de crimes de responsabilidades, conforme as razões de fato e direito a seguir descritas, requerendo seja decretada a perda de seu cargo, bem como a inabilitação para exercer função pública, pelo prazo de oito anos.

Primeiramente, cumpre consignar que conforme determina a Constituição Federal e a Lei 1.079/50, todos os requisitos formais e materiais para o início do processo de impeachment foram cumpridos: os fatos foram narrados; a capitulação jurídica foi conferida; a firma fora reconhecida em Cartório, por autenticidade; a certidão de quitação eleitoral está anexada; as testemunhas foram indicadas e farta documentação foi apresentada, tudo conforme segue em anexo.

Felix de Moura da Silva

Recibe

em 16.10.2019
D. Silva

Ademais, com fundamento nas lições de Paulo Brossard, o denunciante asseverara que o processo de impeachment visa à verdade real, sendo certo que os Parlamentares não ficam adstritos aos termos da denúncia, podendo trazer aos autos fatos posteriores, decorrentes do quanto narrado.

• 1 - Dos Fatos

A corrupção é um dos males que aflige a humanidade desde épocas imemoriais.

A má-fé no trato das coisas de interesse da coletividade por parte do administrador, a par de indicar grave lesão a ditames jurídicos, é grave a violação de mínimos preceitos de moralidade e de boa conduta, indicando um gravame ético por parte do responsável, podendo a sociedade reclamar um sancionamento adequado não apenas pelo Estado, como órgão político, mas também pelo maior órgão de fiscalização das condutas e da gestão do Município, que é o Poder Legislativo.

Tem-se também, que se desperte no corpo social coletivo a consciência e o respeito ao patrimônio público, de modo e cada pessoa fiscalize, acompanhe e promova seu desenvolvimento como algo que se tenha efetiva participação, uma nova cidadania crescente e eficaz, que só vantagens carreará ao bom andamento da sociedade organizada.

A má gestão é nódoa que atinge cada agente incumbido da guarda de rendas públicas. Seja o agente de almoxarifado em sua modesta repartição, ou o chefe do Poder Executivo do Município, como é o caso em tela.

Destaque-se, porém, que no crescente de bens sob a alçada destes gestores, há de se agregar maior responsabilidade e sanções por erros e desvios de condutas. Desde simples remédios para a população mais humilde, transporte escolar, compras e aquisições de bens e serviços, várias são as condutas que originam crimes.

Felix de Moura da Silva

Atualmente, há uma escassez de recursos públicos. Assim, o desvio e a malversação de dinheiro público deve haver sancionamento rigoroso e exemplar, bem como ainda uma responsabilidade política sobre a Prefeita, que encontra regulada pelo Decreto Lei n.º. 201, de 27 de Fevereiro de 1967, o qual enumera atos indicativos de violação política, que são as violações "políticos-administrativas".

Nesse sentido, como o cargo é alcançado através do voto do povo, é intuitivo que a responsabilidade por essa análise recaia sobre os seus representantes legítimos que são os vereadores.

O Município de Arapoema está mergulhado em profunda crise, muito embora o Governo Municipal insista que se trata de crise exclusivamente econômica, na verdade, a crise é política e, sobretudo, MORAL.

A Gestora municipal de Arapoema atenta contra Princípios Constitucionais Básicos da Administração Pública que são os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Probidade e Eficiência. Explico.

1.1 - Da Nomeação de seu Esposo e de seu filho como Secretários – Crime de Responsabilidade Contra a Probidade na Administração.

Após assumido mandato de gestora, de imediato nomeou seu esposo, Renato Freitas Junior como Secretário de Transporte e Obras do Município.

Não obstante a nomeação de seu esposo, ainda no primeiro ano do mandato, em Novembro de 2017, a gestora nomeou para o cargo de secretário de finanças seu filho, Renato Parizi Freitas (Doc. 2).

Convém mencionar que nenhum dos parentes nomeados possui qualificação técnica para ocupar os cargos, mas unicamente, o parentesco, como mérito para nomeação.

Assim, estes, sem pudor algum, ferem os Princípios Constitucionais da Moralidade, Impessoalidade, Legalidade todos elencados na Constituição

Felix de Moura da Silva

Federal, em especial, contrário a Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal, bem como contra a probidade, dignidade e a honra na administração, ferindo o art. 9º, Item 7 da Lei 1.079/50 c/c art. 4º, X do Decreto Lei nº. 201/67.

1.2 - Do Descumprimento da Lei Orçamentária de 2017 – Transferência de Valores ao Sindicato Rural de Arapoema/TO acima do permitido no Orçamento – Crime de Responsabilidade.

No ano de 2017, existia no Quadro de detalhamento de despesa, na Aplicação Programada de Recursos, a ficha orçamentária nº. 00384, 00385 e 00386, o valor orçado e aprovado de R\$20.000,00 (Vinte mil reais) para despesas de Apoio a Festividade Exposição Agropecuária (Doc. 3).

Contudo, sem respeitar a Lei Orçamentária Anual de 2017, repassou o valor de R\$25.000,00 (Vinte e cinco mil) reais em 21/06/2017 para o Sindicato Rural de Arapoema, **que coincidentemente, o esposo da Prefeita Municipal é Presidente, bem como é secretário do Município.**

Ademais, a ilustre gestora, após ter praticado o crime de responsabilidade, ainda teve a capacidade de enviar Projeto de Lei para o Poder Legislativo, para que este, aprovasse seu crime, conforme também segue em anexo (Doc. 3).

Note-se que, nesse caso específico, o repasse de valores deu-se sem a devida autorização em Lei Orçamentária Anual ou em Lei de Créditos Adicionais, requerida no art. 167, inciso II, da Constituição da República e o art. 5º, § 1º, da LRF, caracterizando a execução de despesa sem dotação orçamentária.

Desta forma Ilustres, o excesso praticado contras os limites da Lei Orçamentária são passíveis de crime de responsabilidade, conforme enumera o art. 10, Item 12 c/c art. 11, Item 1, ambos da Lei 1.079/50 c/c art. 4º, VI do Decreto Lei nº. 201/67.

Felix de Moura da Silva

1.3 - Da Exoneração do Esposo da Gestora do Cargo de Secretário de Transporte e Obras e nomeação para o Cargo de Chefe de Gabinete – Manutenção da Remuneração – Ilegalidade – Crime de Responsabilidade.

Não obstante as ilegalidades perpetradas descritas acima, temos também que houvera a exoneração do Secretário de Transporte e Obras do Município e ato posterior a nomeação deste como chefe de gabinete, contudo, apesar de exonerado, o marido da gestora ainda continua a receber como secretário (Doc. 4), com remuneração na monta de R\$2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais) quando da remuneração de Chefe de Gabinete é de R\$1.500,00 (Um mil e quinhentos reais).

Atualmente o Secretário de Transportes e Obras do Município é Silvano Francisco Silva, Portaria nº. 281/2019. (Doc. 4).

Desta forma, a senhora Prefeita Municipal está atentando contra a legislação vigente, vez que paga remuneração ao seu esposo e chefe de gabinete acima do valor que é legal e sem lei que defina os valores. Cometendo assim, mais um crime.

A conduta acima descrita, infringe o art. 11, Item 1 da Lei 1.079/50 c/c art. 4º, VIII do Decreto Lei nº. 201/67.

1.4 - Das Despesas Efetuadas com viagem ao Panamá pelo esposo, Chefe de Gabinete da Prefeita e então Secretário de Transporte e Obras do Município de Arapoema/TO, Crime de Responsabilidade.

Eméritos Veradores, o ápice da malversação dos recursos públicos se deu quando a gestora municipal autorizou gastos para o Chefe de Gabinete/Esposo fosse a um evento denominado Panamá Brazilian Day (Doc. 5).

Não bastasse, fora contratada e paga uma despesa no valor de R\$8.700,00 (oito mil e setecentos reais) para inscrição no Evento Panamá Brazilian Day, por meio da Empresa Câmara de Investimentos e Comércio Brasil Panamá. (Doc. 5).

Felix de Moura da Silva

Não satisfeitos, contrataram uma nova empresa para efetuar a compra das passagens aéreas para o Evento Panamá Brazilian Day, na monta de R\$3.186,36 (Três mil, cento e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos) (Doc. 5).

A cereja do Doulos Vereadores, é que fora efetuada a despesa total de R\$11.886,36 (Onze mil, oitocentos e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos) e o Senhor Renato de Freitas Junior sequer foi ao Evento, conforme comprova-se por fotos em arquivo digital que o mesmo estava na cidade de Arapoema/TO no dia 01/04/2019 (Doc. 5).

A conduta descrita acima, fere a probidade administrativa sendo incompatível com a dignidade e a honra, conforme preceitua o art. 9, Item 7 da Lei 1.079/50 c/c art. 4º, VIII do Decreto Lei nº. 201/67.

1.5 – Do Uso do Maquinário Municipal na Propriedade do Esposo da Prefeita Municipal e atual Chefe de Gabinete – Crime de Responsabilidade - Omissão.

Em que pese as várias arbitrariedades cometidas no decorrer da gestão da senhora Lucineide Parizi Freitas, uma chama a atenção em destaque que é o uso de maquinário do Município a serviço da propriedade da Prefeita e de seu esposo, conforme comprova pelos vídeos em anexo, bem como pode ser ratificado por testemunhas.

A conduta acima descrita é contrária à probidade administrativa, gerando também crime de responsabilidade catalogada no art. 9º Item 4 e 7 da Lei 1.079/50 c/c art. 4º, VIII do Decreto Lei nº. 201/67.

Assim, necessário e legal que se responsabilize a Prefeita Municipal pelos crimes praticados e via de consequência a determinação desta casa de Leis da perda da mandato/função pública e a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) anos.

Felix de Moura da Silva

• 2 - Dos Fundamentos Legais da Presente Denúncia

A Constituição Federal, em seu artigo 85, diz que compete à lei federal disciplinar os crimes de responsabilidade do Presidente da República, inclusive no que concerne ao processo de *Impeachment* e a seu julgamento. Esses crimes são previstos na Lei 1.079/50, que foi recepcionada pela Constituição Federal de 88; tanto que sofreu posteriores alterações por parte da Lei 10.028/2000.

Em seu artigo 15, a Lei 1.079/50 estatui que **"a denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo"**.

Com efeito, na medida em que o fim primordial do processo de *Impeachment* é a perda do cargo, a ação somente terá legitimidade para se iniciar, na hipótese de o imputado estar no cargo a ser perdido. Daí a exigência de que não o tenha deixado definitivamente.

Insta salientar que na doutrina predominante, o processo de *Impeachment* possui natureza político-administrativa; visa preservar a probidade administrativa e o respeito para com o eleitorado.

Não é exagero destacar que o crime de responsabilidade pode se verificar, independentemente de caracterizar-se também um crime comum.

Por outro lado, caso haja a dupla tipificação, os processos poderão coexistir, sendo certo que, na eventualidade de o Ministério Público não iniciar a ação por crime comum, nos termos do artigo 33 da Lei 1.079/50, a própria Câmara Municipal poderá suscitar a questão perante o Tribunal de Justiça, caso entenda ter havido dupla tipificação, conforme preceitua o Decreto Lei nº. 201/67.

Quando da narração dos fatos, acima, aduziu-se que, por força da flagrante afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal nº. 1.079/5 e

Felix de Moura da Silva

Decreto Lei nº. 201/67 e da suposta prática do crime capitulado no artigo 359-D do Código Penal.

Os fatos agora trazidos à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal extrapolam o objeto da mencionada representação, caracterizando, extreme de dúvidas, crime de responsabilidade, como mais adiante restará evidenciado.

Dizer que o processo de *Impeachment* tem natureza política não liberta a acusação de evidenciar a tipicidade dos fatos.

Ao contrário, no próximo item, o denunciante demonstrará que todos os requisitos materiais estão presentes para o início do processo e para a perda do cargo da denunciada ao final.

Não obstante, cumpre relembrar a natureza política do processo de *Impeachment*, para que os membros desta Casa saibam que, embora vinculados pelos estritos termos da Lei e da Constituição Federal, diversamente do juiz criminal, têm o poder e o dever de analisar todo o contexto fático e não apenas os elementos objetivamente trazidos à apreciação, na denúncia.

Até por isso, o Professor Adilson Abreu Dallari, no parecer antes mencionado, aduziu que eventuais falhas técnicas podem ser a todo tempo sanadas, pois o fulcro não é meramente a verdade formal, mas a verdade material, pelo bem do Município de Arapoema!

**Por ser um processo punitivo, o processo de cassação do mandato, para apuração de infração político administrativa, deve observar as garantias constitucionais decorrentes dos incisos LIV e LV do Art. 5º, de maneira a assegurar sua eficácia, mas sem o rigorismo da legislação, da jurisprudência e da doutrina do direito penal e do direito processual penal. Numa visão estritamente jurídica, é preciso salientar que, enquanto o processo*

Felix de Moura da Silva

penal busca a verdade processual, o processo administrativo está totalmente dirigido à busca da verdade material. A tábua de salvação dos penalmente acusados costuma ser alguma nulidade formal ou a insuficiência de provas. No processo administrativo, entretanto, eventuais vícios podem ser relevados, corrigidos ou convalidados, e é dever da autoridade processante buscar provas para chegar à verdade material. Com muito maior razão estas características devem estar presentes no processo político administrativo voltado para a apuração de crime de responsabilidade". (disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/parecer-iasp-adilson-dallari-possivel.pdf>).

Resta também imperioso que se tenha nítido que, em nenhuma medida, considerar a possibilidade de *Impeachment* representa golpe. Muito ao contrário, o que uma verdadeira República não pode admitir é que o governante lance mão de todo tipo de desmando, até com o fim de garantir sua reeleição, ficando blindado à devida ação dos demais poderes.

Inconstitucional é negar aos representantes de um povo enganado o poder/dever de zelar pelo bom exercício do Poder Executivo.

2.1 – Da Caracterização de Crime de Responsabilidade

A Constituição Federal enumera em seu art. 85, o que são crimes de responsabilidade do Presidente da República, porém, por simetria, respondem também os Governadores de Estado e Prefeitos:

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

(...)

IV - a segurança interna do País;

Felix de Moura da Silva

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Já da Lei nº. 1.079/50 enumera em seu art. 4º dos crimes de responsabilidade, vejamos:

Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:

I - A existência da União;

II - O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;

III - O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - A segurança interna do país;

V - A probidade na administração;

VI - A lei orçamentária;

VII - A guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;

VIII - O cumprimento das decisões judiciais (Constituição, artigo 89).

Nesse sentido, o Decreto Lei nº. 201/67 dispõe sobre a responsabilidade e infrações político-administrativas dos Prefeitos e Vereadores, em especial em seu art. 4º:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

Felipe x da Moura da Silva

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Desde logo, nota-se que os fatos que assolam e degradam o Município de Arapoema/TO atentam flagrantemente contra a probidade na administração e contra a lei orçamentária. Mas a Lei 1.079/50 não se contentou em disciplinar a matéria assim tão genericamente, cuidando de destriçar os contornos das afrontas que efetivamente caracterizam crime de responsabilidade. Com tal finalidade, em seus artigos 9, 10 e 11, aduziu que:

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

Felix de Moura da Silva

1 - omitir ou retardar dolosamente a publicação das leis e resoluções do Poder Legislativo ou dos atos do Poder Executivo;

2 - não prestar ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;

3 - não tomar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição;

4 - expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição;

5 - infringir no provimento dos cargos públicos, as normas legais;

6 - Usar de violência ou ameaça contra funcionário público para coagi-lo a proceder ilegalmente, bem como utilizar-se de suborno ou de qualquer outra forma de corrupção para o mesmo fim;

7 - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decôro do cargo.

Art. 10. São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

1- Não apresentar ao Congresso Nacional a proposta do orçamento da República dentro dos primeiros dois meses de cada sessão legislativa;

2 - Exceder ou transportar, sem autorização legal, as verbas do orçamento;

3 - Realizar o estorno de verbas;

4 - Infringir , patentemente, e de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária.

5) deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Felipe de Moura da Silva

6) ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal; (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

7) deixar de promover ou de ordenar na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei; (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

8) deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro; (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

9) ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente; (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

10) captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido; (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

11) ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou; (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

12) realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Art. 11. São crimes contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos:

1 - ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas;

Felix de Moura da Silva

2 - Abrir crédito sem fundamento em lei ou sem as formalidades legais;

3 - Contrair empréstimo, emitir moeda corrente ou apólices, ou efetuar operação de crédito sem autorização legal;

4 - alienar imóveis nacionais ou empenhar rendas públicas sem autorização legal;

5 - negligenciar a arrecadação das rendas impostos e taxas, bem como a conservação do patrimônio nacional.

À luz da legislação vigente, entende-se que a Prefeita Municipal atentou contra a probidade administrativa, primeiro, por **“realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei e também por ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas”** e, em segundo lugar, por **“proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo”**.

A sucessão de atos que lesam o patrimônio público e atentam contra os Princípios Constitucionais da Administração Pública e envolvendo pessoas tão próximas à Prefeita Municipal, que não foram por ela sequer afastadas, leva a crer que também a Presidente participara dos conluios necessários ao desfalque e lesão do Município de Arapoema/TO.

Os atentados ao orçamento e à probidade administrativa são tantos que resta impossível, em uma única denúncia, narrar todos.

Se conduzisse com probidade e respeitasse o orçamento, a Prefeita Municipal não precisaria fazer manobras orçamentárias para favorecer o Sindicato Rural de Arapoema com montante vultoso repassado a aquela instituição, não precisaria pagar remuneração em favor de seu esposo em desacordo com a legislação vigente, não necessitaria nomear seu filho para cargo municipal, não faria despesas para seu esposo viajar para congresso e

Felipe de Moura da Silva

não ir e por fim utilizaria os bens públicos em propriedade particular de propriedade da senhora Prefeita e de seu esposo, como fizera e, por tudo isso, há de ser impedida de continuar em tão elevado cargo.

• **3 - Dos Pedidos:**

O ora denunciante, por óbvio, preferiria que a Prefeita Municipal tivesse condições de levar seu mandato a termo. **No entanto, a situação se revela tão drástica e o comportamento da Chefe do Executivo se revela tão inadmissível, que alternativa não resta além de pedir a esta Câmara Municipal que autorize seja ela processada pelos crimes de responsabilidade previstos no artigo 85, incisos V, VI, da Constituição Federal c/c com o artigo 4º, incisos V, VI e VII c/c art. 9º, número 7 c/c art. 10º, números 4 e 12, e c/c art. 11º, número 11 da Lei 1.079/1950, cumulada também com o art. 4º, inciso VI, VII, VIII e X do Decreto Lei nº. 201/67;**

Vale lembrar que o processo de *Impeachment* tem previsão constitucional e os remédios, por mais que tenham efeitos colaterais, devem ser ministrados, quando necessários e cabíveis. No caso de que ora se trata, esta Egrégia Casa tem a missão de resgatar a legalidade, sem nenhuma consequência deletéria ao Município.

A corrupção, a não observância de promessas, a ideia de que o público, no lugar de ser de todos, não é de ninguém, infelizmente, sempre permeou a mentalidade nacional.

A moralidade precisa ser resgatada para que o cidadão que paga seus impostos, que luta para educar e alimentar seus filhos, não sinta vergonha de ser Arapoemense.

À Câmara Municipal de Arapoema/TO rogo que coloque um fim nesta situação, autorizando que a Prefeita Municipal, Sra. Lucineide Parizi Freitas seja processada pelos delitos perpetrados, e sendo julgada, para, ao final, ser condenada à perda do mandato, bem como à inabilitação

Felix de Moura da Silva

para exercer cargo público pelo prazo de oito anos, nos termos do artigo 52, parágrafo único, da Constituição Federal. É o que ora se requer!

A presente denúncia segue instruída com documentos e vídeos que comprovam os fatos alegados, que são de conhecimento notório, de forma que o denunciante entende ser suficiente à deflagração do processo de *Impeachment*.

Por certo, os documentos são suficientes a instruir o feito; porém, na eventualidade de a Câmara Municipal entender pela necessidade de ouvir testemunhas, desde logo, arrolam-se aquelas cuja colaboração fora essencial para o desvendar de toda essa terrível situação, em especial: VALDEMIR LOPES DO NASCIMENTO (Pastor Valdemir), JOSE CARDOSO DOS SANTOS (Zé Filho da Patrol).

Segue em anexo a esta denúncia, arquivo digital/Pen Drive contendo os vídeos que comprovam o uso das máquinas do Município na Propriedade Rural da Prefeita e de seu esposo, bem como as fotos e vídeo que comprovam que o esposo da Prefeita não efetuou a viagem para o Panamá.



Termos em que, pede deferimento.

Arapoema/TO, 14 de Outubro de 2019.

Felix de Moura da Silva
Felix de Moura da Silva

